DELIBERAÇÃO AC01 - G.JD - 1282/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/13829/2014
PROTOCOLO	: 1536138
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
ORDENADOR DE DESPESAS	: DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ - PREFEITO
COMPROMITENTE	: VALTER MOREIRA DOS SANTOS - ME
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO. CONFORMIDADE COM A LEI FEDERAL Nº 8.666/93 E Nº 10.520/2002. PROCESSO REGULAR E LEGAL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 15ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 01 de setembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade em declarar a REGULARIDADE E LEGALIDADE do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 111/2014, bem como da formalização da Ata de Registro de Preços nº 030/2014, firmada entre a Prefeitura Municipal de Paranaíba e a empresa Valter Moreira dos Santos – ME, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 01 de setembro de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Versam os autos sobre o exame das 1ª e 2ª fases (procedimento licitatório e formalização) da Ata de Registro de Preços nº 030/2014 (peça digital 18), oriunda do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 111/2014, realizada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA - MS, representada neste ato pelo Prefeito, Senhor DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ, tendo como detentora da Ata de Registro de Preços a empresa VALTER MOREIRA DOS SANTOS – ME, com proposta no valor total de R$ 464.500,00 (quatrocentos e sessenta e quatro mil e quinhentos reais).

O objeto da presente ata é a definição de registro de preços para eventual aquisição de carne bovina, a serem utilizados nas Secretarias Municipais de Paranaíba – MS.

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE, ao proceder à análise da documentação encaminhada, ANA-3ICE-1288/2015 – peça digital 20, opinou sobre a matéria no seguinte sentido, *in verbis*:

Face ao exposto, com fundamento no artigo 120, I (1ª fase) do Regimento Interno desta Corte, entendemos que o procedimento licitatório, e a formalização do instrumento de registro de preços epigrafados, encontram-se revestidos de **REGULARIDADE**, disponibilizando o feito à continuidade do trâmite processual pertinente.

Por conseguinte, o ilustre representante do Ministério Público de Contas, em seu Parecer, PAR–MPC – GAB.6 DR.JAC–2798/2015 – peça digital 28, manifestou-se da seguinte forma, *in verbis*:

Ante o exposto opinamos pela legalidade e regularidade da licitação – Pregão Presencial e da formalização Ata, tendo em vista o atendimento das prescrições legais pertinentes.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Inicialmente, cabe ressaltar que o mérito da questão repousa na apreciação do procedimento licitatório, Pregão Presencial nº 111/2014, e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 030/2014.

Do exame do procedimento licitatório em epígrafe constato que os atos praticados estão em conformidade com a Lei Federal nº 10.520/2002 e com a Lei Federal

nº 8.666/93 e alterações, bem como com as determinações contidas no regramento deste Tribunal de Contas.

Quanto à Ata de Registro de Preços, esta contém as condições legais para sua execução, tendo sido elaborada de acordo com as prescrições insertas na Lei Federal nº 8.666/93 e com o Edital que a precede. A Ata foi devidamente formalizada, estabelecendo condições para sua execução, definindo direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

A referida Ata de Registro de Preços foi assinada no dia 21 de agosto de 2014 e teve seu extrato publicado na imprensa oficial em 22 de agosto de 2014 (peça digital 19), portanto dentro do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61, da Lei nº 8.666/93. A documentação foi protocolada neste Tribunal em 02 de setembro de 2014, logo dentro do prazo preconizado no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Letra "a", da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Ante o exposto, subsidiado pela análise do Corpo Técnico deste Tribunal e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 120, I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, **VOTO:**

Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 111/2014 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 030/2014, registrada pela Prefeitura Municipal de Paranaíba, tendo como promitente contratada a empresa Valter Moreira dos Santos – ME, por estarem de acordo com as prescrições legais vigentes, com fulcro no artigo 120, I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, bem como com a Instrução Normativa nº 35/2011, e demais legislação pertinente;

Pelo retorno dos autos à 3ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da contratação dela derivada, com fundamento no artigo 84, parágrafo único, II, "a" c/c o artigo 120, parágrafo 2º, da Resolução Normativa nº 76/2013;

Pela **INTIMAÇÃO DO RESULTADO** aos interessados, com base no artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa nº 76/2013.

É como voto.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões para inclusão na Pauta da Sessão Ordinária da 1ª Câmara, nos termos do artigo 62, incisos I e II, do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, em declarar a REGULARIDADE

E LEGALIDADE do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 111/2014, bem como da formalização da Ata de Registro de Preços nº 030/2014, firmada entre a Prefeitura Municipal de Paranaíba e a empresa Valter Moreira dos Santos – ME, nos termos do voto do Relator.

Relator Presidente, o Exmo. Jerson Domingos

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 01 de setembro de 2015.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS